

Gabinete do Deputado Fábio Felix

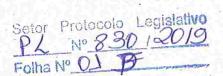


PL 830 /2019

PROJETO DE LEI N \_\_\_\_\_ (Do Sr. Deputado FÁBIO FELIX)

Institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira do Sistema Socioeducativo — PDAS e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades socioeducativas do Distrito Federal.

#### A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:



# TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DA FINALIDADE

**Art. 1º** Esta Lei institui, no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal, o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAS.

Parágrafo único. A execução do PDAS pela Secretaria de Estado responsável pela área e pelos gestores das unidades de atendimento inicial, internação, semiliberdade e meio aberto do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal deve observar o disposto nesta Lei.

#### CAPÍTULO II DOS AGENTES PARTICIPATIVOS

Art. 3º Para fins desta Lei, são considerados agentes participativos:

I – em nível de unidade:

- a) unidades de atendimento inicial;
- b) unidades de internação;
- c) unidade de semiliberdade;
- d) unidade de meio aberto.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em O 10 49 às 5:30
Assinatura Maricula





Gabinete do Deputado Fábio Felix



II – em nível de coordenação: coordenação de semiliberdade e de meio aberto; coordenação de internação; coordenação de políticas e atenção à saúde de jovens e adolescentes

§ 1º A cada agente participativo corresponderá uma unidade executora, a ser criada na forma do art. 4º

#### CAPÍTULO III DOS UNIDADES EXECUTORAS

- **Art. 4º** Para fins desta Lei, são consideradas Unidades Executoras (UEx) a sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de unidade da estrutura administrativa da Secretaria responsável pelo Sistema Socioeducativo, com as finalidades de apoiar e promover iniciativas com vistas à promoção da socioeducação, estabelecidas no ato de sua constituição.
- **Art. 5º** A Unidade Executora UEx é responsável pelo cumprimento dos procedimentos necessários para se habilitar ao recebimento do repasse e pela sua execução, bem como pela prestação de contas referente à utilização dos recursos públicos recebidos.

Parágrafo único. A UEx fica proibida de exercer quaisquer atividades administrativas e financeiras que não sejam exclusivamente voltadas ao atendimento das finalidades de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo educativo, conforme estabelecido no ato de constituição.

#### CAPÍTULO IV DOS AGENTES INSTITUCIONAIS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 830 / 2019
Folha Nº 02 PF

- **Art. 6º** Compete à Secretaria de Estado responsável pelo Sistema Socioeducativo:
- I indicar a destinação e a distribuição dos recursos descentralizados no âmbito deste Programa, por meio de portaria;
- II proceder aos atos referentes a empenho, transferência financeira e quitação orçamentária dos recursos descentralizados, ao monitoramento e acompanhamento junto às unidades do Socioeducativo dos recursos do programa, bem como analisar a prestação de contas parcial e anual da execução desses recursos;
- III emitir parecer sobre contratações que impliquem impacto estrutural, contendo laudo que identifique e avalie o impacto.





Gabinete do Deputado Fábio Felix



#### TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I DOS ATOS OPERACIONAIS

- Art. 7º A operacionalização do PDAS dá-se mediante transferência de recursos financeiros e execução no âmbito das unidades de atendimento inicial, internação, semiliberdade e meio aberto do Distrito Federal.
- § 1º A transferência de recursos é o mecanismo pelo qual se dá a descentralização financeira, por intermédio de suas unidades executoras, em benefício das unidades de atendimento inicial, de internação, de semiliberdade e de meio aberto.
- § 2º A execução compreende o processo de gestão e utilização dos recursos repassados para a efetivação do plano de trabalho apresentado pela unidade do Socioeducativo interessada em receber o recurso.
- § 3º A execução do PDAS pauta-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da eficiência, da sustentabilidade e da economicidade.

#### Seção I Da Liberação dos Recursos

- Setor Protocolo Legislativo
- **Art. 8º** Os recursos financeiros do PDAS são liberados anualmente, em parcelas semestrais, por meio de portaria de descentralização orçamentária a ser publicada da seguinte forma:
- I primeira parcela até o vigésimo dia após a publicação da programação orçamentária e financeira do exercício;
  - II segunda parcela até o vigésimo dia do segundo semestre.
- § 1º Os recursos oriundos de emendas parlamentares são liberados ao longo do ano mediante solicitação do proponente.
- § 2º Fica vedado bloqueio ou contingenciamento dos recursos de que trata esta Lei.
- Art. 9º Cabe à Secretaria de Estado à qual se submete o Sistema Socioeducativo definir os fatores de cálculo e os critérios aplicados para a distribuição do montante de recursos a serem descentralizados, bem como estabelecer os procedimentos de repasse.
- § 1º Os fatores de cálculo e de distribuição de que trata o *caput* são estabelecidos em portaria, complementada, se necessário, por outros dispositivos, e





Gabinete do Deputado Fábio Felix



levam em consideração, com base nas informações do ano anterior à liberação dos recursos, as seguintes referências:

- I número de internos matriculados em cada unidade do Socioeducativo;
- II número de unidades subordinadas e cada coordenação.
- § 2º O repasse do recurso é feito por meio de transferência autorizada pelo ordenador de despesas da pasta responsável, diretamente à UEx credenciada.
- **Art. 10.** A transferência de recursos às unidades do Sistema Socioeducativo e das coordenadorias tem como condição a adimplência, por parte das UEx, quanto à apresentação da prestação de contas anual dos exercícios anteriores, bem como a regularidade das prestações de contas parciais do período em curso.
- § 1º Caso a UEx unidade seja considerada inadimplente, cabe à Secretaria de Estado que exerce a tutela do Sistema Socioeducativo a responsabilidade de receber os créditos para suprir as necessidades da unidade de atendimento inicial, internação, semiliberdade ou meio aberto em apreço, de forma a garantir o funcionamento e a execução das ações administrativas e socioeducativas, até que se restabeleça a regularidade da situação da unidade perante a Administração Pública.
- Art. 11. A Secretaria de Estado responsável pelo Sistema Socioeducativo, por meio do seu sítio eletrônico, fixará os critérios adotados para distribuição dos recursos às UEx, indicando estimativa dos valores a serem repassados no início de cada semestre letivo.

  Setor Protocolo Legislativo PL Nº 830 / 200

## Seção II Folha Nº O 4 Das Exigências para Utilização dos Recursos

- **Art. 12.** Os recursos financeiros do PDAS são utilizados de forma a dar suporte e garantia ao funcionamento das unidades integrantes do Sistema Socioeducativo, assim como para contribuir para a socioeducação e com a execução das ações administrativo-operacionais.
- § 1º A execução dos recursos do PDAS pela UEx é precedida da elaboração do plano de aplicação anual, derivado do plano de trabalho, e estabelece as prioridades administrativo-operacionais a serem desenvolvidas no decorrer do exercício, em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Administração Pública em geral.
- § 2º O plano de aplicação anual, no âmbito local, é elaborado pela equipe gestora da unidade socioeducativa executora (UEx) e aprovado previamente pela





Gabinete do Deputado Fábio Felix



coordenadoria responsável e, sucessivamente, pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo.

§ 3º Os planos de aplicação anual de que tratam os §§ 1º e 2º devem ser estruturados de modo a abranger, também, os três primeiros meses do exercício subsequente, para garantir estabilidade na transição dos períodos e nas sucessões das equipes gestoras e dos fóruns participativos, assegurando a continuidade das ações desenvolvidas nas unidades socioeducativas ou nas coordenadorias.

#### CAPÍTULO II DOS ATOS GESTÃO

# ATOS GESTAO PL Nº 8 30 / 2019 Seção I Folha Nº 05 35

Setor Protocolo Legislativo

### Da Gestão dos Recursos Descentralizados

# Art. 13. A gestão dos recursos financeiros do PDAS repassados às UEx deve

- observar todos os procedimentos necessários para garantir a sua devida aplicação, de modo a evitar perdas financeiras e desperdício do montante recebido.
- § 1º Os repasses financeiros previstos nesta Lei são depositados, mantidos e geridos em contas bancárias específicas em nome das respectivas UEx, abertas exclusivamente para essa finalidade junto ao Banco de Brasília S.A. BRB.
- § 2º Os recursos do PDAS são movimentados por meio de cartão de débito, ordem bancária, boleto bancário ou transferência eletrônica em nome do credor, devendo ser identificado o pagador e o credor.
- § 3º Os recursos disponíveis são obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança ou certificado de depósito bancário CDB vinculados à conta do PDAS, ou em outra aplicação de maior rendimento de resgate automático, sem riscos de perda aos recursos públicos, quando a previsão de utilização dos recursos for igual ou superior a 1 mês, observada a previsão de reserva para os gastos em execução.
- § 4º Os rendimentos resultantes da aplicação financeira são obrigatoriamente utilizados a crédito do PDAS em despesas de custeio ou de capital.
- § 5º Os recursos provenientes da receita do exercício em curso porventura não utilizados podem ser reprogramados no prazo máximo de 24 meses, devendo a Secretaria responsável pelo Sistema Socioeducativo estabelecer o percentual máximo para a reprogramação.
- § 6º É vedado à UEx, sob qualquer hipótese, remanejar recursos consignados em despesas de custeio para despesas de capital ou despesas de capital para despesas de custeio.





Gabinete do Deputado Fábio Felix



**Art. 14.** As despesas somente são efetuadas depois de os recursos financeiros terem sido creditados na conta bancária.

#### Seção II

#### Da Natureza das Despesas e dos Procedimentos para sua Execução

**Art. 15.** Os recursos financeiros do PDAS são repassados para utilização nas categorias de despesa de custeio e de capital.

#### Subseção I

#### Dos Procedimentos e dos Requisitos para Aquisição de Materiais e Contratação de Fornecedores e Prestadores de Serviços

- **Art. 16.** A UEx deve adotar procedimentos objetivos e simplificados, adequados à natureza da despesa, para aquisição de materiais de consumo ou permanentes e para contratação de prestação de serviços, inclusive realização de reparos e manutenção, obedecidas as condições e os limites definidos por regulamento do Poder Executivo.
- § 1º Será firmado contrato entre a UEx e o contratado, especificando o objeto, as cláusulas e as condições entre as partes, quando a contratação for superior ao valor definido no regulamento próprio ou em caso de entrega parcelada de produtos ou serviços.
- § 2º Fica dispensada a pesquisa de preços quando o valor do produto ou do serviço for compatível com banco de preços a ser estabelecido pelo Poder Executivo, conforme regulamento próprio.
- § 3º O Poder Executivo, no regulamento próprio, define os materiais de consumo ou permanentes e as contratações de serviços que não podem ser efetuadas com os recursos do PDAS, permitindo-se as demais.
- § 4º O regulamento de que trata o § 3º é elaborado em consulta aos gestores das UEx.
- § 5º É vedada a contratação com recursos do PDAS de serviços continuados de:

I – cocção de alimentos;

Setor Protocolo Legislativo

II – limpeza;

III – vigilância patrimonial;

IV – socorro e salvamento;

V - saúde.





Gabinete do Deputado Fábio Felix



Parágrafo único. É também vedada a utilização de recursos do PDAS para realizar a compra de artefatos bélicos tais como armas, munição, cassetete, ou outros materiais de segurança.

- **Art. 17.** Para contratação de pessoa jurídica, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a no mínimo 3 empresas distintas que sejam semelhantes em suas atividades econômicas.
- § 1º O prestador de serviços ou o fornecedor que seja pessoa jurídica deve apresentar a seguinte documentação mínima, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:
  - I número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
  - II certidão negativa de débitos junto à Receita Federal do Brasil;
- III certidão negativa de débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
  - IV certidão negativa de débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal;
  - V certidão negativa de débito trabalhista CNDT;
- Setor Protocolo Legislativo
  PL Nº 830 12019
- VI atestado de comprovação da capacidade técnico-profissional, quando cabível.
- § 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita como comprovante a nota fiscal eletrônica emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.
- **Art. 18.** Para contratação de microempreendedor individual MEI, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a no mínimo 3 profissionais que exerçam atividades similares.
- § 1º O prestador de serviços ou o fornecedor que seja MEI deve apresentar a seguinte documentação, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:
  - I número de inscrição no CNPJ;
  - II certidão negativa de débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal.
- § 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita como comprovante a nota fiscal avulsa eletrônica emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.





Gabinete do Deputado Fábio Felix



- **Art. 19.** Para a contratação de pessoa física autônoma, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a no mínimo 3 profissionais que exerçam atividades similares.
- § 1º O prestador de serviços que seja pessoa física autônoma deve apresentar a seguinte documentação, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:
- I número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF e carteira de identidade;
  - II inscrição individual junto ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS;
  - III certidão negativa de débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal.
- § 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita como comprovante a nota fiscal avulsa emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.
- **Art. 20.** A UEx deve realizar consulta para verificação da validade das certidões apresentadas em observância à documentação exigida nos arts. 18 a 20.

#### Subseção II

#### Dos Procedimentos e dos Requisitos para Contratação de Serviços que Tenham Impacto Estrutural nas Instalações ou na Estrutura Física

- Art. 21. Para contratação de serviços para realização de intervenções que tenham impacto nas instalações ou na estrutura física, quando seu caráter estrutural seja identificado pela área técnica competente da secretaria responsável ou por laudo elaborado conforme os §§ 2º e 3º, a documentação do contratado deve comprovar capacidade técnico-profissional compatível com a natureza da intervenção identificada no laudo que fundamenta o parecer técnico emitido.
- § 1º As contratações estabelecidas neste artigo ficam limitadas ao disposto no art. 23, I, a, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- § 2º A emissão do parecer técnico de que trata o *caput* pode ser realizada pelas áreas técnicas competentes da Secretaria de Estado responsável, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP ou da administração regional.
- § 3º Na impossibilidade de emissão de parecer contendo laudo técnico pelos órgãos previstos no § 2º no prazo de 45 dias, fica autorizada a contratação de profissional externo habilitado, desde que motivado o ato.





Gabinete do Deputado Fábio Felix



§ 4º O prazo previsto no § 3º corre de forma concomitante entre todos os órgãos.

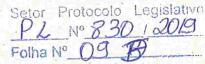
§ 5º Todo contrato para execução de obras fica sujeito ao previsto na Lei federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ou, quando for o caso, na Lei federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e respectivas alterações.

#### TÍTULO III DO CONTROLE DA EXECUÇÃO

#### CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS

- **Art. 22.** O bem patrimonial adquirido ou produzido com recursos do PDAS deve ser identificado quanto à origem e ao exercício em que ocorreu sua aquisição e será objeto de doação imediata pela UEx, para que seja incorporado ao patrimônio da Secretaria de Estado competente.
- **Art. 23.** O acompanhamento e o controle da utilização dos recursos do PDAS pelas UEx são realizados por meio da avaliação inicial das prestações de contas parciais e anual pelo setor de prestação de contas da Secretaria de Estado competente.
- **Art. 24.** O acompanhamento e o controle da utilização dos recursos do PDAS pelas UEx são realizados diretamente pelas unidades competentes da Secretaria de Estado responsável pelo Sistema Socioeducativo, para esse fim designadas, por meio da avaliação inicial das prestações de contas parciais e anual, com vistas a sua avaliação final pelo setor de prestação de contas da referida Secretaria.
- **Art. 25.** A Secretaria de Estado responsável pelo Sistema Socioeducativo estabelece normas e mecanismos internos de controle, acompanhamento e fiscalização, bem como procedimentos e prazos para elaboração e apresentação das prestações de contas dos recursos do PDAS, determinando os setores responsáveis pelo recebimento e pela instrução da documentação processual e por sua tramitação.

#### CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



**Art. 26.** Os gestores das unidades do Socioeducativo ficam obrigados, ao final de sua gestão, a apresentar prestação de contas parcial ou anual dos recursos no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação da sua exoneração.

Parágrafo único. Nos casos de irregularidades ou pendências na execução dos recursos descentralizados de que trata esta Lei ocorridas nas UEx em gestões anteriores, cabe aos responsáveis das unidades da Secretaria de Estado competentes pelo acompanhamento e pelo controle da execução dos recursos do PDAS, tomadas





Gabinete do Deputado Fábio Felix



as devidas providências, representar junto ao controle interno da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo.

- Art. 27. As obrigações acessórias relativas à utilização dos recursos do PDAS serão rigorosamente observadas pelos dirigentes das UEx credenciadas, cabendo a estas o cumprimento dos objetivos da política pública, dos procedimentos de utilização e dos prazos estabelecidos pela Secretaria de Estado à qual se vincula o Sistema Socioeducativo.
- **Art. 28.** A gestão dos recursos do PDAS está sujeita à auditoria a cargo dos orgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

Parágrafo único. É garantido aos servidores dos órgãos citados no caput livre acesso aos espaços públicos e à documentação de comprovação dos gastos.

- **Art. 29.** A Secretaria de Estado responsável pelo Socioeducativo suspenderá o repasse financeiro às UEx quando:
  - I não for apresentada a prestação de contas no prazo legal;
  - II a prestação de contas for rejeitada;

Folha N° 10 By desacordo com os critérios

- III constatar que os recursos foram utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos no plano de trabalho e na legislação aplicada;
- IV for constatada irregularidade, mediante devida apuração, motivada por ação de monitoramento periódico ou acolhimento de denúncia.
- § 1º No caso de suspensão, a Secretaria de Estado responsável pelo Sistema Socioeducativo remete o repasse à instância imediatamente superior.
- § 2º No caso de aplicação de suspensão a uma Coordenação, a Secretaria responsável pelo Socioeducativo remete os repasses aos quais a mesma faria jus a uma das unidades que lhe sejam subordinadas, convocada excepcionalmente para ser encarregado de sua execução, até a regularização dos fatos que levaram à suspensão de repasses.
- § 3º O repasse financeiro é normalizado após verificada a reparação das irregularidades ou no prazo de 1 ano, no caso de não manifestação da Secretaria responsável pelo Socioeducativo após a notificação de reparação das irregularidades pela UEx.
- **Art. 30.** A Secretaria de Estado responsável pelo Socioeducativo, em conjunto com o órgão central de controle interno do Poder Executivo, deve promover programa





Gabinete do Deputado Fábio Felix



permanente de capacitação continuada dos agentes participativos e executores do PDAS.

#### CAPÍTULO III DAS SANÇÕES E DAS PENALIDADES

- **Art. 31.** As UEx que tenham suas contas rejeitadas e que não observem os objetivos estabelecidos em seus planos de ação e o disposto nesta Lei ficam impedidas de receber novos recursos.
- **Art. 32.** Os gestores das UEx que tiverem suas contas rejeitadas ou deixarem de apresenta-las tempestivamente terão instaurado contra si sindicância, na forma prevista pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a fim de apurar a ocorrência de irregularidades na utilização e na gestão dos recursos recebidos, bem como sua eventual responsabilidade.

Parágrafo único. No caso da transferência temporária de responsabilidade prevista no do art. 11, § 1º, são tomadas as medidas administrativas previstas no caput deste artigo.

Setor Protogolo Legislativo

# TÍTULO IV DA ORIGEM DOS RECURSOS Folha Nº 1

- **Art. 33.** Os recursos alocados para este Programa têm como fonte principal os recursos da Receita Ordinária do Tesouro ROT, que são consignados na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal LOA-DF, podendo ser suplementados por lei de créditos adicionais.
- § 1º Os créditos são repassados a título de subvenção, observada a disponibilidade para movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.
- § 2º Não se aplica o disposto no art. 10 à destinação de recursos oriundos de emendas parlamentares para as UEx.
- § 3º As transferências de recursos oriundos de emendas parlamentares diretamente para as unidades do Sistema Socioeducativo ficam limitadas a 3 vezes o valor das despesas consideradas irrelevantes nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

#### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 34.** Será assegurada a publicidade, nos meios oficiais, dos valores descentralizados pela Secretaria de Estado responsável pelo Sistema Socioeducativo





Gabinete do Deputado Fábio Felix



em cada exercício, bem como do resultado da apreciação das contas apresentadas pelas coordenadorias e unidades integrantes do sistema.

Parágrafo único. Cada UEx que receber o repasse financeiro do E fica obrigada a dar ampla publicidade dos valores recebidos, por portaria de repasse a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como por informativo de que os documentos comprobatórios estão disponíveis na respectiva coordenação ou unidade do Socioeducativo, com escopo de resguardar o interesse público.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**



A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, além do próprio Código Penal, consideram os menores de 18 anos como penalmente inimputáveis, razão pela qual crianças e adolescentes não cometem crimes e contravenções penais, mas atos infracionais constantes do ECA. Por conseguinte, o sistema responsável pela tutela e educação das crianças e adolescentes infratores é o Sistema Socioeducativo, que, atualmente, no DF, encontra-se sob a supervisão da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.

A importância do Sistema Socioeducativo é inegável em um Estado democrático de direito, porquanto busca aplicar os objetivos fixados pela Lei nº 12.594/2012, quais sejam: I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Ora, por meio do ECA e da lei 12.594/2012, busca-se compreender a criança e o adolescente enquanto sujeitos autônomos e em desenvolvimento, que muitas vezes não encontram na sociedade uma fonte de ensinamentos e compreensão. Pelo contrário, muitas crianças e adolescentes estão em constante estado de violação de direitos humanos, o que compromete significativamente o seu desenvolvimento saudável. Para uma sociedade que compreenda as especificidades desse recorte social etário, é necessário um tratamento jurídico que focaliza na consecução da dignidade da pessoa humana enquanto condição de igualdade formal e material.

Assim, é fundamental que o Sistema Socioeducativo encontre no estado os recursos necessários para o alcance de seus objetivos de ressocialização e de restabelecimento da cidadania e dos direitos fundamentais dos infratores e da





Gabinete do Deputado Fábio Felix



sociedade em geral. Portanto, propomos um Programa de Descentralização Administrativa e Financeira do Sistema Socioeducativo, com o objetivo de melhor encaminhar e destinar recursos para um sistema de suma importância para os governos locais.

Sala das Sessões, em de

de 2019.

Deputado FÁBIO FELIX

PSOL/DF

Setor Protocolo Legislativo PL Nº83012019

Folha Nº 13 B

#### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 830/19**, que "Institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira do Sistema Socioeducativo – PDAS e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades socioeducativas do Distrito Federal".

Autoria: Deputado (a) Fabio Felix (PSOL)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 492/19, que "Institui o Programa Progressivo de Descentralização de Ações de Atendimento Sociais - PDAS na Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal". (Art. 154/ 175 do RI).

Em 16/12/19

Setor Protocolo Legislativo PL Nº 830 / 2019

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821 Assessor especial